



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 208-57.2016.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA - RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INDEFERIDO

Recorrente(s): CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, “G”, DA LC Nº 64/90. Diante da inexistência de notícia nos autos da ausência de desincompatibilização de fato, o cumprimento da exigência legal de desincompatibilização dá-se com a formalização da licença, razão pela qual impõe-se o deferimento do registro. ***Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferido o pedido de registro de candidatura em questão.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 45-49) em face da sentença (fls. 26-27) que indeferiu o seu registro de candidatura, por entender que o candidato juntou apenas os requerimentos de licença, não tendo comprovado a desincompatibilização de fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 45-49), sustentou ter entregue a documentação exigida legalmente, principalmente os requerimentos de licença às fls. 10-12, o que, inclusive, restou corroborado com o deferimento do pedido de afastamento pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uruguaiana/RS (fls. 36-37). Requereu a reforma da sentença, a fim de obter o deferimento do seu registro de candidatura.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 56).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A decisão que rejeitou os embargos foi afixada, no Mural Eletrônico, em 12/09/2016 (fl. 43), e o recurso foi interposto em 14/09/2016 (fl. 45), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.I.II. Do efeito suspensivo

O recorrente, às fls. 46 e 49, postulou o efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, não assiste razão ao recorrente.

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no §2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do §2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Como também, o próprio art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade dos candidatos, cujos registros estão *sub judice*, de realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Logo, diante do referido dispositivo, o fato de o recorrente ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral. Nesse sentido, é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97.

Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irrisignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro. (...) Provimento negado ao recurso e conseqüente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.

(Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012)

Portanto, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de efeito suspensivo à decisão *a quo*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a necessidade de comprovação da desincompatibilização de fato do pretense candidato do cargo de segundo tesoureiro exercido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uruguaiana/RS.

Entendeu a sentença que o candidato não comprovou que de fato se afastou das atividades exercidas no Sindicato, tendo juntado apenas os requerimentos que foram enviados aos presidentes das referidas entidades de classe, razão pela qual indeferiu o seu pedido de registro.

No entanto, **razão não assiste à decisão de primeiro grau.**

Depreende-se dos autos, que o candidato exercia a função de segundo tesoureiro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uruguaiana/RS, o que, segundo o entendimento do TSE, enseja a observância ao disposto no art. 1º, inciso II, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015, os quais exigem a comprovação da desincompatibilização do candidato como requisito para o seu registro. Seguem os dispositivos:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

g) os que tenham, dentro dos **4 (quatro) meses anteriores ao pleito**, ocupado **cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe**, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

V - **prova de desincompatibilização, quando for o caso;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verifica-se que o pretense candidato apresentou requerimento de licença do cargo de segundo tesoureiro, datado de **01/06/2016**, destinado ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uruguaiana/RS (fl. 10), observando, portanto, o disposto nos artigos acima mencionados.

Ademais, conforme se constata do documento de fl. 36, somente em 09/09/2016 o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uruguaiana/RS publicou o Ofício nº 006/2016, atestando o afastamento do recorrente do cargo exercido no Sindicato, a contar de **01/06/2016**.

Destaca-se, ainda, que o pretense candidato também protocolou requerimentos de licença das funções exercidas na Federação dos Trabalhadores Assalariados Rurais/RS (fl. 11) e na Cooperativa dos Produtores de Leite da Fronteira Oeste (COOPRLEFO) (fl. 12), ambos no dia 01/06/2016.

Dessa forma, ante a ausência de impugnação ao presente registro, bem como inexistentes indícios, nos autos, de que o pretense candidato teria continuado no exercício das funções, entendo suficientes, para o reconhecimento da desincompatibilização no prazo legal, os pedidos de licença acostados aos autos (fls. 10-12).

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES DE 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SÓCIO. EMPRESA DE RÁDIO E TELEVISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO. PROVA. INSUFICIÊNCIA. AFASTAMENTO DE DIREITO. COMPROVADO. REGISTRO MANTIDO.

1. Candidato que exerce cargo de dirigente de empresa que mantém contrato de prestação de serviços com a Assembleia Legislativa do Estado, o qual não obedece a cláusulas uniformes, deve se desincompatibilizar no prazo de seis meses antes das eleições, nos termos do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O candidato comprovou a sua desincompatibilização de direito, por meio da apresentação de cópia da ata da reunião dos sócios da empresa, na qual comunicou o seu afastamento das suas funções, em razão do interesse de concorrer a cargo eletivo nas Eleições de 2014.

3. O ônus de demonstrar que não houve o afastamento de fato da condução da empresa é dos impugnantes, e as provas, contraditórias e parciais, apresentadas nesta ação, não são suficientes para demonstrar, além de dúvida razoável, a prática de atos de gestão pelo candidato.

Recursos ordinários não providos.

(TSE, Recurso Ordinário nº 28770, Acórdão de 11/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2014) (grifado).

Inelegibilidade. Desincompatibilização.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que cumpre ao servidor público comprovar o requerimento da desincompatibilização no prazo legal, cabendo ao impugnante demonstrar que não houve o afastamento do exercício das funções.

2. Comprovado que o candidato protocolizou o requerimento de desincompatibilização no prazo legal, não há óbice ao deferimento do seu registro de candidatura.

Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7204, Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012) (grifado).

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Desincompatibilização. Irresignação contra decisão a quo que indeferiu o pedido, em razão do não afastamento do cargo de servidor público no prazo legal. **A apresentação do requerimento de licença dentro do prazo de três meses que antecedem o pleito agregada à demonstração de afastamento fático, é suficiente a comprovar a desincompatibilização em tempo hábil.**

Provimento.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 18325, Acórdão de 17/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012) (grifado).

Registro. Servidor público. Desincompatibilização. Certidão criminal.

1. Não há falar em inelegibilidade de candidato pelo art. 1º, inciso II, alínea I da Lei Complementar nº 64/90, quando ficar comprovada a concessão de licença para atividade política ao candidato dentro do prazo de até três meses antes do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A Res.-TSE nº 23.373 estabelece a obrigatoriedade de apresentação das certidões dos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, o que abrange a circunscrição de 1º grau. A exigência da certidão de 2º grau somente se aplica aos candidatos com prerrogativa de foro. Precedente: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 276-09.

Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4661, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012) (grifado).

Assim, formulado o pedido de desincompatibilização no prazo legal, consoante dispõe o art. 1º, inciso II, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90, deve-se reconhecer a elegibilidade do pré-candidato.

Diante do exposto, razão assiste ao recorrente, devendo ser modificada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão de primeiro grau para que seja deferido o pedido de registro de candidatura de CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\log7g83du4f2hrc20b2lk74019852420245236160922230209.odt